

LEI N.º 4700 DE 16 DE OUTUBRO DE 1985

CONCEDE GRATIFICAÇÃO NATALINA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, será pago, anualmente, no mês de dezembro, uma Gratificação Natalina, independentemente da remuneração a que fizeram jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (hum doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano respectivo, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A gratificação a que se alude este artigo será devida, também, aos aposentados sob regime estatutário ou celetista.

Art. 2º - Os períodos de afastamento considerados de efetivo exercício não serão deduzidos para efeito de cálculo da Gratificação Natalina.

Art. 3º - Não será considerado para efeito de cálculo de qualquer vantagem, nem sujeito a contribuição para o Órgão de Previdência Estadual, o valor pago como gratificação natalina.

Art. 4º - A gratificação de que trata o Art. 1º desta Lei, no exercício de 1985, será de valor igual a 1/12 (hum doze avos) da remuneração correspondente ao mês de dezembro.

Art. 5º - Ao servidor regido pela legislação trabalhista fica assegurado salário-base mensal do mesmo valor do vencimento-base mensal do cargo efetivo de igual denominação do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas. *ll*

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1985, revogadas as disposições em contrário. *ll*

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 16 de OUTUBRO de 1985, 97ª da República.

ll
DIVALDO SURUAGY

Aloísio Barroso